



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554994 - DF (2024/0024404-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA CAMILO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA E CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VÍDEO COM O MANUSEIO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. REPROVABILIDADE EXACERBADA. PERICULOSIDADE REAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial. O recurso especial alega violação do art. 59 do Código Penal, questionando a negatificação da vetorial "culpabilidade" na dosimetria da pena.

2. O recorrente foi condenado pelos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, com a pena-base agravada pela utilização de arma de fogo e munições em vídeo enviado à vítima, o que foi considerado como culpabilidade exacerbada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de arma de fogo e munições em vídeo para ameaçar a vítima justifica a negatificação da culpabilidade na dosimetria da pena, excedendo o normal para os tipos penais de ameaça e descumprimento de medida protetiva.

III. Razões de decidir

4. A utilização de arma de fogo e de munições em vídeo para ameaçar a vítima é um elemento que aumenta a reprovabilidade da conduta, justificando a negatificação da culpabilidade na dosimetria da pena. O sujeito que dispõe de arma de fogo e munições demonstra ter meios reais de consumir suas ameaças de morte, revelando seu comportamento perigoso e provocando

maior temor na vítima. Isso quer dizer que é inegável que a reprovabilidade da conduta extrapolou das ínsitas ao tipo penal, autorizando o incremento da basilar.

5. Igual conclusão se aplica com relação ao crime de descumprimento de medida protetiva. A conduta de enviar vídeo com ameaças, portando e manuseando arma de fogo e munições, demonstra maior reprovabilidade e periculosidade do agente em comparação à simples prática de envio de mensagens e vídeos inoportunos. Descumprir medida protetiva de urgência mantendo contato com a vítima mediante vídeo contendo ameaça é extremamente reprovável e justifica o julgamento negativo do vetor da culpabilidade.

6. A fundamentação do acórdão recorrido é consistente e está em conformidade com a jurisprudência, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a revisão da dosimetria. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554994 - DF (2024/0024404-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA CAMILO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA E CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VÍDEO COM O MANUSEIO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. REPROVABILIDADE EXACERBADA. PERICULOSIDADE REAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial. O recurso especial alega violação do art. 59 do Código Penal, questionando a negatificação da vetorial "culpabilidade" na dosimetria da pena.

2. O recorrente foi condenado pelos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, com a pena-base agravada pela utilização de arma de fogo e munições em vídeo enviado à vítima, o que foi considerado como culpabilidade exacerbada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de arma de fogo e munições em vídeo para ameaçar a vítima justifica a negatificação da culpabilidade na dosimetria da pena, excedendo o normal para os tipos penais de ameaça e descumprimento de medida protetiva.

III. Razões de decidir

4. A utilização de arma de fogo e de munições em vídeo para ameaçar a vítima é um elemento que aumenta a reprovabilidade da conduta, justificando a negatificação da culpabilidade na dosimetria da pena. O sujeito que dispõe de arma de fogo e munições demonstra ter meios reais de consumir suas ameaças de morte, revelando seu comportamento perigoso e provocando maior temor na vítima. Isso quer dizer que é inegável que a reprovabilidade da conduta extrapolou das ínsitas ao tipo penal, autorizando o incremento da basilar.

5. Igual conclusão se aplica com relação ao crime de descumprimento de medida protetiva. A conduta de enviar vídeo com ameaças, portando e manuseando arma de fogo e munições, demonstra maior reprovabilidade e periculosidade do agente em comparação à simples prática de envio de mensagens e vídeos inoportunos. Descumprir medida protetiva de urgência mantendo contato com a vítima mediante vídeo contendo ameaça é extremamente reprovável e justifica o julgamento negativo do vetor da culpabilidade.

6. A fundamentação do acórdão recorrido é consistente e está em conformidade com a jurisprudência, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a revisão da dosimetria. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO DA SILVA CAMILO contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 303-312.

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, os recorrentes, ora agravantes, sustentam que o acórdão do TJDF violou o artigo 59 do Código Penal, porque ele valorou equivocadamente a vetorial da “culpabilidade”. A culpabilidade do recorrente foi julgada exacerbada pelas instâncias ordinárias sob o

fundamento de que o réu ameaçou a vítima com um vídeo em que ele aparece portando uma arma de fogo e munição, incutindo à vítima maior temor. O recorrente sustenta que essa forma de execução é ínsita aos crimes de ameaça e de descumprimento de medida protetiva e não constitui motivação válida para exasperar a pena-base. Ao final da exposição da causa de pedir recursal, o recorrente pede o decote do vetor culpabilidade da dosimetria da pena dos dois crimes praticados, com o proporcional redimensionamento da pena.

O recurso especial e o agravo em recurso especial foram contrarrazoados pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ fls. 318-320 e 340).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 357-359).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, o teor da súmula 7 é inaplicável ao caso em tela, uma vez que a análise da pertinência dos fundamentos invocados para a dosimetria da pena-base não demanda reexame do conjunto fático-probatório. Limita-se esta Corte a reavaliar, sob o prisma jurídico, os fatos assentados pelas instâncias ordinárias e a assegurar a correta aplicação da legislação federal ao caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

O recurso especial alega que o acórdão recorrido violou o art. 59 do Código Penal ao negativar, sem motivação adequada, a vetorial da “culpabilidade”.

O recorrente foi condenado pelas instâncias ordinárias pela prática dos crimes tipificados no art. 147, *caput*, do Código Penal, e no art. 24-A, *caput*, da Lei n. 11.340/2006. Pelo que se extrai da sentença e do acórdão do Tribunal de origem, o recorrente tinha sido proibido, por decisão judicial concessiva de medidas protetivas de urgência, de entrar em contato com a vítima. Entretanto, no dia dos fatos, ele enviou à vítima mensagens e vídeos contendo ameaças, inclusive um vídeo em que ele aparece manuseando arma de fogo e munições.

A sentença de primeira instância dosou a pena do recorrente com a seguinte fundamentação:

“Individualização da pena

Crime de ameaça em situação de violência doméstica e familiar

A **culpabilidade** do acusado – tida como grau de reprovabilidade de sua conduta – ultrapassou os limites próprios à espécie, pois o réu, para ameaçar a vítima, se utilizou de vídeo portando uma arma de fogo e munição, demonstrando maior periculosidade e incutindo à vítima maior temor. Em relação aos **antecedentes**, Marcelo possui condenação penal com trânsito em julgado por fato anterior, razão pela qual deve ser tido como portador de maus antecedentes (Processo n. 2013.03.1.01126-34 – ID. 151961026). Não há elementos nos autos para se aferir a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Os motivos do crime são inerentes ao tipo de crime. Nada destaco de especial quanto às **consequências** ou **circunstâncias** do crime. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do delito.

Diante de tais condições (culpabilidade e antecedentes), fixo a pena base em **02 (dois) meses de detenção**.

No segundo estágio de fixação da pena, **ausentes circunstâncias atenuantes, porém presente a circunstância agravante da reincidência (autos n. 0715572-76.2020.8.07.0003 - ID. 151981372) e a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”**. Assim, majoro a pena em 10 (dez) dias para cada agravante, fixando a pena, nesta fase, em **02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

Na terceira fase, **ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda, torno a pena definitiva em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

Crime de descumprimento de medidas protetivas

A **culpabilidade** do acusado – tida como grau de reprovabilidade de sua conduta – ultrapassou os limites próprios à espécie, pois o réu, durante o descumprimento fez uso de uma arma de fogo, demonstrando maior periculosidade e incutindo à vítima maior temor. Em relação aos **antecedentes**, Marcelo possui condenação penal com trânsito em julgado por fato anterior, razão pela qual deve ser tido como portador de maus antecedentes (Processo n. 2013.03.1.01126-34 - ID. 151961026). Não há elementos nos autos para se aferir a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Os motivos do crime

*são inerentes ao tipo de crime. Nada destaco de especial quanto às **consequências ou circunstâncias** do crime. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do delito.*

*Diante de tais condições (culpabilidade e antecedentes), fixo a pena base em **06 (seis) meses de detenção**.*

*No segundo estágio de fixação da pena, ausentes **circunstâncias atenuantes**, porém, presente a **circunstância agravante da reincidência** (autos n. 0715572-76.2020.8.07.0003 - ID. 151981372), razão pela qual aumento a pena em 1 (um) mês, mantendo-a, nesta fase, em 07 (sete) meses de detenção.*

*Na terceira fase, **ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda**, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção.” (e-STJ fls. 162-163).*

O acórdão recorrido manteve a negatização da “culpabilidade” ponderando que “a utilização de arma de fogo para ameaçar a vítima excede o normal para o tipo” (e-STJ fls. 280).

As ponderações contidas no acórdão recorrido apresentam fundamento consistente para a negatização da culpabilidade do agente, tanto na dosimetria da pena do crime de ameaça, quanto na dosimetria da pena do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, na medida em que a conduta praticada, extrapolou os limites normais da reprovabilidade inerentes a tais delitos.

O conceito de culpabilidade, como limite à sanção estatal, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou grau de culpa, exige a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

Ameaçar alguém com um vídeo portando uma arma de fogo e munições gera maior temor na vítima, em razão da periculosidade acentuada. O sujeito que dispõe de arma de fogo e munições demonstra ter meios reais de consumar suas ameaças de morte, revelando seu comportamento perigoso. Isso quer dizer que é inegável que a reprovabilidade da conduta extrapolou das ínsitas ao tipo penal, autorizando o incremento da basilar.

Igual conclusão se aplica com relação ao crime de descumprimento de medida protetiva. A conduta de enviar vídeo com ameaças, portando e manuseando arma de fogo e munições, demonstra maior reprovabilidade e periculosidade do agente em comparação à simples prática de envio de mensagens e vídeos inoportunos. Descumprir medida protetiva de urgência mantendo contato com a vítima mediante vídeo contendo ameaça é extremamente reprovável e justifica o julgamento negativo do vetor da culpabilidade.

Portanto, a conclusão é que o acórdão recorrido decidiu dentro do quadro de sua discricionariedade regrada e que há motivação idônea para a negatificação da culpabilidade do recorrente na dosimetria da pena.

Ademais, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO DE 1/2. NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA APREENDIDA. VALORAÇÃO APENAS NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A via eleita do habeas corpus é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, uma vez que o ordenamento jurídico prevê recurso específico.

2. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. No caso, a pena base foi recrudescida em razão dos maus antecedentes do agravante e da natureza deletéria da droga apreendida. Não se verifica, pois, flagrante ilegalidade na fundamentação da exasperação da sanção basilar a justificar a reconsideração da decisão agravada, porquanto concretamente demonstradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

4. A Terceira Seção uniformizou entendimento de que a natureza/quantidade do material ilícito apreendido deve ser valorado, preferencialmente, na primeira fase da dosimetria (REsp 1.887.511/SP), podendo, ainda, modular o patamar de diminuição da minorante do tráfico privilegiado, desde que não tenha sido considerada na primeira fase do cálculo da pena.

3. No caso, o Tribunal de origem, acompanhando a jurisprudência desta Corte, fixou em 1/2 (meio) a fração da redutora do tráfico com fundamento na natureza deletéria da droga apreendida (cocaína), que não foi utilizada na primeira fase da dosimetria.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 865.664/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. No presente caso, o reconhecimento da valoração negativa do vetor referente às consequências do crime foi devidamente fundamentado, tendo em vista o elevado prejuízo financeiro suportado pelas vítimas, que ultrapassa a normalidade do tipo, não se verificando na espécie nenhuma flagrante ilegalidade na decisão recorrida.

3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.122.591/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifou-se.)

Por esses fundamentos, voto para, provido o agravo, conhecer e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0024404-4

**AREsp 2.554.994 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 07019004520238070019

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA CAMILO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.